



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 145/2018

Pregão Presencial nº 48/2018

Objeto: Aquisição de mudas e insumos – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços.

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por *FREDERICO JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELI ME*, datada de 04/06/2018, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Oficial Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o edital de licitação que:

*3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente **PREGÃO**, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto Municipal 2.545/02.*

Considerando que a seção pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 07/06/2018 e que a impugnação foi protocolada na data de 04 de junho de 2018, bem como dispõe o item 3.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

2. QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia, em síntese, a impugnante:

(...) que as mudas e insumos adquiridos pelo Município de Pouso Alegre deverão ser adquiridas de produtores/comerciantes que



possuem inscrição no RENASEM, IBAMA e no CADASTRO ESTADUAL DE FLORESTA, sob pena de nulidade do certame.

Razão assiste a impugnante como restará demonstrado.

O Sistema Nacional de Sementes e Mudas foi instituído através da Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, objetivando “garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo território nacional”.

Conforme artigo 114 do Decreto Federal nº 5.153/04:

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento.

Desta forma, a fim de atender à legislação vigente, faz-se necessário a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, para exigir dos licitantes interessados em fornecer licitados, certificados e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM dentro do prazo de validade.

Quanto ao cadastro técnico florestal, é cediço o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE



SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF) I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame. 11 - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação. III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação. IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013). Sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso. V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993). VI - A afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo



correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoada mente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Os dispositivos são o art. 30, IV e o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993. VII - Foram rechaçados todos os argumentos conhecidos contrários à exigência, consoante fatos e fundamentos expostos neste parecer.

Consoante dito linhas acima, esta resposta à impugnação origina-se de provocação do particular, que solicitou a esta Pregoeira que uniformizasse o entendimento a ser adotado nos requisitos editalícios no tocante às licitações sustentáveis e a sua regularidade.

No entendimento do IBAMA, ainda que se trate de licitação sustentável, não há amparo legal na exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

Tal exigência violaria entendimento doutrinário e jurisprudencial (em âmbito judicial e administrativo), pacífico, no sentido de que não se podem fazer exigências de habilitação que não estejam previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Afirma, ainda, que a exigência de comprovação de regular inscrição no CTF do IBAMA do fabricante do produto comercializado pelo licitante (que não o próprio fabricante) é ilegítima, pois exige conduta de terceiros que não são participantes diretos da licitação.

Admite, no entanto, que é legítima a licitação sustentável quando não inclui aspectos ambientais como condição de habilitação, mas sim, na correta e motivada especificação do objeto; que assim, deve-se incluir a variável ambiental quando da definição das características do bem a ser adquirido, descrevendo-as como qualidade do produto que a Administração deseja comprar.

Há também, uma preocupação em limitar a exigência de regularidade ambiental no CTF apenas àquelas atividades principais da licitante. Para que outras atividades que não





possuam pertinência com o objeto da licitação e que porventura não estejam regulares não inviabilizem a contratação.

Em um segundo momento, a PFE-IBAMA-SEDE entendeu que em nenhuma circunstância pode a Administração exigir comprovação de inscrição no CTF e comprovação da regularidade da inscrição como condição de habilitação, por violação aos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

As demais alegações contra a exigência de comprovação de regular inscrição no CTF do IBAMA também serão refutadas especificamente e será demonstrado que a exigência é legal e não apenas principiológica.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Preliminarmente, se faz necessário colocar em perspectiva o arcabouço jurídico que deu origem às licitações sustentáveis.

Podemos citar algumas disposições que tratam da defesa do meio ambiente:

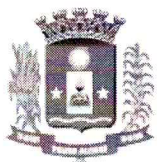
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 que passamos a citar:

CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação à defesa do meio ambiente, vale destacar, em especial para o caso ora em análise, a Lei 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

É essa lei que exige o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades e instrumentos de defesa ambiental e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais no cadastro técnico federal, sob administração do IBAMA.





Saindo um pouco da defesa do meio ambiente e entrando na seara das contratações públicas, vale retornar à Constituição Federal para destacar o teor do art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que:

No âmbito da legislação ordinária ainda em relação às contratações públicas, não se poderia deixar de fazer referência à Lei nº 8.666, de 1993, a qual regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Aqui dá-se início na relação entre as contratações públicas e a defesa do meio ambiente.

Em uma previsão muito tímida a respeito do tema. Até porque, aplicava-se apenas para obras e serviços, já que somente para essas contratações é que se exigia elaboração de projeto básico. Tanto que o dispositivo fala em “impacto ambiental do empreendimento”. Para compras, bastava a descrição detalhada do bem a ser adquirido e não se levava em consideração qualquer impacto socioambiental do consumo desses bens.

Através daí originou-se à Instrução Normativa nº 1, de 2010 da SLTI/MP (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional) e ao Guia Prático de Licitações Sustentáveis CJU/SP.

Muito se questionou a respeito da legalidade da inclusão de exigências de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas, pois não havia lei definindo a obrigatoriedade e como essas exigências seriam cobradas. Havia também a questão do custo dos produtos sustentáveis eram superiores aos valores dos bens que não seguiam esses critérios.



Assim sendo o Tribunal de Contas da União passou também a dar sustentação à inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas. Começou, assim, não só a aceitar as exigências de tais critérios, como a cobrar tais condutas nos relatórios de gestão que devem ser apresentados pela administração para julgamento das contas anuais.

É juridicamente justificável a exigência de regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante de produtos, cuja atividade de fabricação ou industrialização demanda o cadastro regular da empresa. A orientação constante do Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, para esse caso (ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - Fabricação ou industrialização de produtos em geral), não exige como requisito de habilitação a regularidade da licitante no CTF. Apenas exige como critério de aceitabilidade da proposta que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do IBAMA. 50. Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos. O Guia traz essa assertiva no seguinte sentido:

O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal- CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos





ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010.

A exigência de inscrição no CTF é um requisito previsto em lei especial e é também ato de registro para funcionamento expedido pelo órgão competente. Se tem registro regular, muito bem. Nada acontece. Se não tem registro regular, a empresa deve ser autuada pelo IBAMA.

Importante deixar consignado que não se trata de exigência de "regularidade ambiental" genérica. Trata-se de exigência de regularidade ambiental específica, exigida por norma legal específica.

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta resposta, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante.

A afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados





dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoada mente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Os dispositivos são o art. 30, IV e o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Município de Pouso Alegre, decide por CONHECER e, no mérito, PROVER a impugnação formulada por *FREDERICO JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELI ME*, para incluir a documentação relativa à qualificação técnica, RENASEM, dentro do prazo de validade previsto na Lei nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153/2004, bem como, CADASTRO TÉCNICO FLORESTAL E CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL.

Recomenda-se que o extrato desta decisão seja divulgado no site www.pousoalegre.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados, e que o novo instrumento convocatório, devidamente retificado, seja publicado pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Pouso Alegre, 05 de junho de 2018.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal